



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: José Célio de Lima		
EMENTA: Responde consulta sobre a validade do Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião ofertado pelo Instituto de Ciências Religiosas - ICRE, para fins de ascensão funcional.		
RELATORA: Meirecele Calíope Leitinho		
SPU Nº: 07318553-1	PARECER Nº: 0305/2008	APROVADO EM: 11.06.2008

I – RELATÓRIO

José Célio de Lima, professor, residente na Rua Padre Alzir Sampaio, solicitou à este Conselho a emissão de parecer sobre a validade do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas ofertado pelo Instituto de Ciências Religiosas – ICRE para fins de exercício de função e gozo de gratificações e vantagens contidas no Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará e do Estatuto do Magistério Oficial do Município de Fortaleza.

O processo está instruído com o diploma do curso referido, emitido pelo ICRE e diploma de Licenciado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará, com os respectivos históricos escolares; juntado a ele está o Parecer nº 0842 de 1983, emitido pela Câmara de Ensino de 3º Grau, Planejamento e Legislação do então Conselho de Educação do Ceará - CEC, que na sua ementa “*declara a equivalência de curso de ensino religioso a curso de habilitação específica em nível superior*” e o Parecer nº 0221/2006 da CESP/CEC que responde a solicitação semelhante, ratificando a validade do citado curso e o direito do solicitante de exercer a função e gozar das gratificações e vantagens contidas no Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará (Lei nº 10.374/79) e do Estatuto do Magistério Oficial do Município de Fortaleza (Lei Municipal nº 5.305/80). Afirma ainda, que mesmo havendo mudado o entendimento sobre o ensino religioso (Art. 33 da Lei nº 9394/96, Lei nº 9.475/97), poder-se-ia aplicar o princípio da ULTRATIVIDADE, segundo o qual uma lei, mesmo revogada, pode continuar produzindo seus efeitos para resguardar direitos adquiridos sob sua vigência.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido fundamenta-se nos Pareceres CEC nº 0842/1983 e 0221/2006 e no inciso XXXVI da Constituição Federal que afirma de forma categórica: “*a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0305/2008

Doutrina esta constante, também, da Lei de Introdução ao Código Civil. É o princípio da IRRETROATIVIDADE da Lei.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, reafirmo a validade do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas, que teve sua equivalência com o Curso de Habilitação Específica em Nível Superior, concedida pelo CEC no Parecer nº 0842/1983; voto então pelo direito do postulante exercer a função e gozar de gratificações e vantagens contidas no Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará e do Estatuto do Magistério Oficial do Município de Fortaleza.

Esse é o meu voto, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2008.

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Relatora

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE